



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 371**

*Dispõe sobre as instruções disciplinadoras para as revisões eleitorais dos municípios de Fátima do Sul (4.ª ZE), Ivinhema e Novo Horizonte do Sul (27.ª ZE) e Sete Quedas (46.ª ZE) desta circunscrição, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhe conferem o § 4.º do art. 71 do Código Eleitoral e em conformidade com a Resolução TSE n.º 22.586/2007 e, ainda, de acordo com o que ficou decidido na sessão ordinária realizada nesta data,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul procederá às revisões eleitorais nos municípios de Fátima do Sul (4.ª ZE), Ivinhema e Novo Horizonte do Sul (27.ª ZE) e Sete Quedas (46.ª ZE), com observância do disposto nestas instruções, bem como do disposto na Resolução TSE n.º 22.586/07 e nos arts. 58 a 76 da Resolução TSE n.º 21.538/03.

*Parágrafo único.* Serão abrangidas pelas revisões todas as inscrições e transferências requeridas desde a finalização do recadastramento geral realizado pelo TSE em 1986 até 31.12.2006 e que se encontram em situação regular ou liberada no cadastro eleitoral, ficando dispensados de comparecer aos postos de revisão somente os eleitores que se inscreveram ou se transferiram após esta data.

**Art. 2.º** As revisões aludidas no *caput* do artigo anterior, presididas pelos respectivos juízes eleitorais e fiscalizadas pelos representantes do Ministério Público que oficiam aqueles Juízos, realizar-se-ão no corrente ano, de acordo com o calendário constante do Anexo I desta resolução.

*Parágrafo único.* O Tribunal Regional Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços das revisões.

**Art. 3.º** As revisões serão processadas no prazo máximo de trinta dias, de segunda a sexta-feira, e, se necessário, aos sábados, domingos e feriados.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 371

*Parágrafo único.* Sendo necessária a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo, será ela requerida pelo juiz eleitoral à Presidência deste Tribunal, em ofício fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias contados da data do encerramento do período estipulado.

**Art. 4.º** Os juízes eleitorais implementarão a criação de postos de revisão que funcionarão nas datas fixadas pelos editais a que se refere o art. 6.º desta resolução e em período nunca inferior a seis horas diárias, sem intervalo.

§ 1.º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina (alistamento, transferência, revisão e segunda via, dentre outros), em seu horário normal de funcionamento.

§ 2.º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, os materiais utilizados para a execução dos trabalhos deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelos respectivos juízes eleitorais e feito *backup* dos arquivos.

**Art. 5.º** A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional emitirá e disponibilizará em meio magnético a listagem geral do cadastro para procedimento das revisões, contendo relação completa dos eleitores referidos no § 1.º do art. 1.º desta Resolução, em ordem alfabética, com os dados de qualificação individual dos eleitores regulares e/ou liberados, inscritos e/ou transferidos no período abrangido pelas revisões, bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

§ 1.º Para a efetivação dos trabalhos revisionais, será utilizado o sistema informatizado desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional, o qual apresentará, em meio magnético, os dados correspondentes à listagem geral do cadastro e ao caderno de revisão relativos aos eleitores a serem revisionados.

§ 2.º Além do apoio técnico, a Secretaria de Tecnologia da Informação realizará, se necessário, treinamento das pessoas indicadas pelos respectivos juízes eleitorais, quanto ao uso do sistema de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 6.º** De posse da listagem emitida e do sistema informatizado, os juízes eleitorais, com antecedência mínima de dez dias contados do início dos trabalhos revisionais, determinará a abertura dos respectivos processos, com registro e autuação, e a publicação de edital de conhecimento das revisões e convocação dos eleitores.

§ 1.º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 371

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, aos postos de revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos até o prazo de que trata o § 1.º do art. 1.º desta resolução, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o respectivo município;

II – estabelecer a data do início e do término das revisões, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e seu horário de funcionamento;

III – ser disponibilizado no fórum da comarca, no cartório eleitoral, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, através da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

IV – ser enviado ao Ministério Público, aos partidos políticos, ao prefeito e ao delegado de polícia, dando conhecimento das revisões.

§ 2.º Caberá ao órgão de comunicação social deste Tribunal Regional a divulgação, no âmbito estadual, do que se refere o inciso III do § 1.º deste artigo.

**Art. 7.º** Os serviços de revisão encerrar-se-ão às dezoito horas da data especificada no edital de que trata o artigo anterior.

*Parágrafo único.* Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores ainda na fila para serem revisados, distribuir-se-ão senhas aos presentes, os quais serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais, a fim de que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

**Art. 8.º** A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou casamento, extraída do registro civil;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 371

IV – instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a dezesseis anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

**Art. 9.º** O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município revisado a exemplo de contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros, a critério do juiz eleitoral.

§ 1.º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2.º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, esta só poderá ser aceita se dele constar o endereço do correntista.

§ 3.º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município revisado, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, proceder à verificação *in loco*.

**Art. 10.** Os juízes eleitorais deverão dar conhecimento da realização das revisões aos partidos políticos, sendo-lhes facultado o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

§ 1.º Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão do eleitorado, deles podendo requerer cópias.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 371

§ 2.º Não será permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido político nos postos de revisão, para evitar perturbação nos serviços.

**Art. 11.** Os juízes eleitorais poderão requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quanto bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

**Art. 12.** Os juízes eleitorais determinarão o registro, através do sistema informatizado de revisão, da regularidade, ou não, da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

I – o servidor, designado pelo juiz eleitoral, procederá, via sistema, à conferência dos dados contidos no caderno de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor e registrará ;

II – constatando que os dados existentes no cadastro conferem com os documentos apresentados pelo eleitor, o servidor exigirá que este aponha sua assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, em local reservado no caderno de revisão e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento.

III – o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências contidas nos arts. 8.º e 9.º desta Resolução e que seu nome conste da listagem geral do caderno de revisão;

Parágrafo único. O eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão nem receberá o comprovante de comparecimento.

**Art. 13.** Caso o eleitor não conste do caderno de revisão, o cartório deverá proceder à consulta no Cadastro Nacional de Eleitores e adotar as seguintes medidas:

I – o eleitor inscrito ou transferido até 31.12.2006 que se encontrar em situação regular no cadastro terá seu nome e seus dados anotados no caderno de revisão;

II – o eleitor inscrito ou transferido em qualquer tempo que não se encontrar em situação regular será, sendo possível, regularizado. Caso contrário, será orientado a procurar o cartório eleitoral.

**Art. 14.** Eleitor inscrito ou transferido até 31.12.2006 e que teve sua inscrição cancelada pelo FASE 035 – Cancelamento (*deixou de votar em três eleições consecutivas*), comparecendo à revisão do eleitorado e comprovando seu domicílio eleitoral, deverá ter sua situação regularizada, mediante operação de RAE/Revisão, após pagamento das multas devidas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 371

**Art. 15.** No decorrer dos trabalhos revisionais, caso se formule impugnação, após sua juntada aos autos de revisão, os respectivos cartórios farão conclusão aos juízes eleitorais, a fim de que determine a notificação do impugnado para contestação, no prazo máximo de três dias, contados do recebimento mandado.

**Art. 16.** Se o eleitor possuir mais de uma inscrição regular ou liberada na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverão ser formalmente recolhidos e inutilizados os títulos encontrados em poder do eleitor referente às inscrições que exigir cancelamento.

**Art. 17.** Concluídos os trabalhos de revisão, após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, os respectivos Juízes Eleitorais determinarão o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

*Parágrafo único.* O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 18.** A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de dez dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público.

§ 1.º A sentença de que trata o *caput* deste artigo relacionará todas as inscrições que serão canceladas no município.

§ 2.º A decisão será publicada no cartório eleitoral.

§ 3.º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias contado da publicação em cartório, para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4.º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor cancelado.

§ 5.º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 6.º Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o juiz eleitoral exercerá o juízo de retratação, no prazo máximo de cinco dias, mantendo ou reformando a decisão.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 371

§ 7.º Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 19.** Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, os juízes presidentes das revisões de que trata esta Resolução deverão elaborar minucioso relatório no prazo de cinco dias, encaminhando-o, de imediato, à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo de revisão, via SEDEX, à exceção do caderno de revisão, que deverá ser arquivado em cartório para eventuais consultas.

**Art. 20.** Constatada a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, o Corregedor Regional Eleitoral determinará as providências a serem tomadas.

**Art. 21.** Reconhecida a regularidade dos trabalhos revisionais, o Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório ao Pleno deste Tribunal Regional para homologação.

§ 1.º Após homologação das revisões pelo Tribunal Regional Eleitoral, os cartórios, ao receber os autos dos processos de revisão, deverão gerar, através do próprio Sistema, os FASEs 469, transmitindo-os à Secretaria de Tecnologia da Informação e juntando aos autos cópias das relações dos eleitores cancelados, para, posteriormente, conferir os respectivos processamentos.

§ 2.º Não deverá ser gerado FASE de cancelamento aos eleitores que tiverem recursos pendentes no Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 22.** Processado o cancelamento (FASE 469), o eleitor deverá requerer nova inscrição mediante a apresentação da documentação exigida para o alistamento eleitoral e o recolhimento das multas relativas aos turnos em que não compareceu, inclusive aos turnos posteriores ao cancelamento de sua inscrição.

**Art. 23.** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 24.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Campo Grande, MS, aos 25 de setembro de 2007.**

  
Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO  
*Presidente*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 371

Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO  
*Advogado*

Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO  
*Juiz Federal*

Dr. JOSÉ PAULO CINOTTI  
*Juiz de Direito*

Dr. SILVIO PEREIRA AMORIM  
*Procurador Regional Eleitoral*

PUBLICADO DJMS n° 1589  
de 27/9/2007 fls. 175/177



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 371

### **Anexo I**

**Calendário para as revisões eleitorais nos municípios de Fátima do Sul, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Sete Quedas**

<b>1.º.10.2007</b>	Remessa do material ao cartório (via SEDEX)
<b>02.10.2007</b>	Recebimento do material em cartório
<b>03.10.2007</b>	Expedição e afixação do edital em cartório
<b>04 a 13.10.2007</b>	Prazo do edital (dez dias)
<b>15.10 a 13.11.2007</b>	Período máximo para realização da revisão (trinta dias)
<b>14 a 23.11.2007</b>	Elaboração do relatório, pelo cartório, para o Juiz Eleitoral (dez dias)
<b>26 a 30.11.2007</b>	Vista do Ministério Público (cinco dias)
<b>03 a 12.12.2007</b>	Período para prolação da sentença (dez dias)
<b>13 e 14.12.2007</b>	Publicação da sentença de cancelamento
<b>17 a 19.12.2007</b>	Prazo para interposição de recurso (três dias)
<b>07 a 11.01.2008</b>	Elaboração do relatório final do Juiz (cinco dias)
<b>14 a 16.01.2008</b>	Encaminhamento do relatório à Corregedoria Regional Eleitoral com o processo de revisão, via SEDEX, sem o caderno de revisão (três dias)